

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Monte Santo*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LEI

LEI MUNICIPAL .....	
LEI MUNICIPAL .....	



## LEI MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 04 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

“Dispõe Sobre A Qualificação De Entidades Sem Fins Lucrativos Como Organizações Sociais No Âmbito Do Município De Monte Santo”.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS  
SEÇÃO I  
DA QUALIFICAÇÃO**

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais entidades civis sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à área da saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A qualificação de entidades civis como organizações sociais poderá se destinar à absorção de atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e suas entidades vinculadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - alinhamento aos princípios e aos objetivos estratégicos das políticas públicas de saúde, respeitadas as especificidades de regulação do setor;
- II - ênfase na prestação de serviços assistenciais diretos aos cidadãos;
- III - ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados; e
- IV - controle social das atividades de saúde de forma transparente.

§ 2º A qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais tem por objetivo o estabelecimento de parcerias de longo prazo, com vistas à prestação, de forma contínua, de serviços de interesse público à comunidade beneficiária.

§ 3º É vedada a qualificação de organizações para o desenvolvimento de atividades:

- I - exclusivas de Estado, mediante exercício do poder de polícia;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000  
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

II - de apoio técnico e administrativo à administração pública municipal; e

III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública municipal.

**Art. 2º** As entidades qualificadas como organizações sociais, nos termos desta Lei, deverão atuar exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Art. 3º** Somente serão qualificadas como organizações sociais, as entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

**Parágrafo Único.** Não são passíveis de qualificação como organizações sociais ainda que se dediquem de qualquer forma a atividades na área da saúde:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as cooperativas;
- X - as fundações públicas;
- XI - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

**Art. 4º** São requisitos específicos e cumulativos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
  - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000  
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

d) a existência de mecanismos e procedimentos internos institucionalizados de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da entidade;

e) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Monte Santo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

i) as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo;

j) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

k) que dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

l) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

m) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

II - a comprovação de certificação válida como entidade beneficente emitida pelo Ministério da Saúde, o CEBAS-Saúde.

**Parágrafo Único.** As entidades qualificadas como organizações sociais, nos termos desta Lei, poderão instituir remuneração para os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

**SEÇÃO II**  
**DA SELEÇÃO DA ENTIDADE**

**Art. 5º**A qualificação de entidade civil sem fins lucrativos como organização social será precedida:

I - da decisão de transferir atividades sob competência da Secretaria Municipal de Saúde ou por entidade vinculada para uma organização social;

II - da realização de processo seletivo, mediante chamamento público, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

§ 1º O Poder Público dará ampla publicidade da decisão de qualificar organização social através de chamamento público, indicando a natureza das atividades a serem por ela executadas.

§ 2º O Poder Público, mediante decreto, definirá as diretrizes e critérios a serem observados no processo de chamamento público para seleção da entidade a ser qualificada como organização social.

**Art. 6º**Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 24, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada com o Poder Público;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública federal;
- IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecurável, nos últimos oito anos; e
- V - não possua comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:
- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
  - b) Certificado de Regularidade do FGTS; e
  - c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**Art. 7º** O ato de qualificação de organização social dar-se-á por decreto, publicado no Diário Oficial do Município ou em outro meio de divulgação equivalente.

**Parágrafo único.** As entidades qualificadas como organizações sociais serão declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONTRATO DE GESTÃO**

**SEÇÃO I**  
**DA DEFINIÇÃO E DA CELEBRAÇÃO**

**Art. 8º** Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o acordo celebrado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, cujo objeto é a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à assistência à saúde.

**Parágrafo único.** É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de gestão de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

**Art. 9º** Mediante decisão fundamentada, tomada pelo Secretário da Saúde e previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, as exigências previstas no art. 5º poderão ser excepcionadas:

I - nos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, com ou sem desqualificação da organização social, houver rescisão do contrato de gestão, para o que poderá o Poder Público, para

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000  
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124

13



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

garantia da continuidade, em não sendo viável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, celebrar contrato de gestão emergencial com outra organização social, igualmente qualificada no âmbito do Município, na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da outorga do ajuste, vedada a sua prorrogação, e desde que a entidade adote formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido;

II - nos casos em que o projeto, a atividade ou o serviço objeto do contrato de gestão já tenha sido realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade e cujas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

**Art. 10.** O contrato de gestão será elaborado de comum acordo entre a Secretaria Municipal de Saúde e a organização social e discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

**Parágrafo único.** O contrato de gestão deverá ser celebrado pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 11.** Na elaboração do contrato de gestão, deverão ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Monte Santo e, também, as seguintes cláusulas essenciais:

I - especificação do plano de trabalho proposto pela organização social;

II - estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade

III - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo Único.** O Secretário Municipal de Saúde definirá as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

**Art. 12.** O contrato de gestão deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado, na íntegra, na página eletrônica da Prefeitura do Município de Monte Santo, na internet, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes do órgão de decisão superior; do Conselho Fiscal e da Diretoria da organização social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**SEÇÃO II**

**DA EXECUÇÃO, DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 13.** A execução do contrato de gestão será supervisionada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde instituirá comissão, com a atribuição específica de prestar assessoramento técnico ao processo de supervisão do contrato de gestão, por meio do acompanhamento e avaliação sistemáticos dos resultados alcançados pela organização social, na execução do contrato de gestão.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* deverá ser constituída por pelo menos 2 (dois) servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 3º A atuação como membro da comissão não será remunerada e se constituirá em serviço público relevante.

§ 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a instalação e o funcionamento da comissão.

**Art. 14.** A atuação da comissão não substitui as responsabilidades de supervisão e fiscalização da execução do contrato de gestão pelos órgãos competentes do Governo Municipal, pelos órgãos de auditoria do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

**Art. 15.** A entidade qualificada prestará contas da execução do contrato de gestão por meio do encaminhamento de relatório à Secretaria Municipal de Saúde, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá ser encaminhado ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão.

§ 2º O relatório deverá ser analisado pela comissão de que trata o art. 14 que encaminhará ao Secretário Municipal de Saúde a sua avaliação conclusiva sobre a execução do contrato de gestão, com periodicidade anual, ao final da vigência do contrato ou sempre que solicitada pelo Secretário.

§ 3º Ao final de cada exercício, a entidade qualificada como organização social deverá publicar o seu balanço patrimonial e financeiro no Diário Oficial do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Saúde prestará contas dos resultados do contrato de gestão perante os órgãos de controle interno do Poder Executivo Municipal, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará relatório anual ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, contendo os resultados da execução do contrato de gestão celebrado com a entidade qualificada como organização social.

**Art. 18.** Os membros da comissão e os demais responsáveis pela supervisão da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 19.** Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 18 desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Art. 20.** Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**SEÇÃO III**

**DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS**

**Art. 21.** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos financeiros e bens públicos, a título de fomento público ao cumprimento das obrigações e atingimento das metas de desempenho estabelecidas no contrato de gestão.

§ 1º O Poder Público fará consignar no orçamento anual os créditos correspondentes ao fomento público de que trata o *caput* e assegurará a realização das transferências financeiras, de acordo com cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 22.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 23.** Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, sem ônus para a origem.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* visará, exclusivamente, o aproveitamento dos servidores públicos que executavam as atividades absorvidas pela organização social, antes da sua qualificação.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 4º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 5º O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

**CAPÍTULO III**  
**DADESQUALIFICAÇÃO**

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social nas seguintes situações:

- I - quando houver interesse mútuo das partes;
- II - quando, expirada a vigência do contrato de gestão, não houver a sua renovação por interesse da Secretaria Municipal de Saúde; e
- III - quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º No caso do inciso III do *caput*, a desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000  
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124

13



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º Em qualquer caso, a desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais, administrativas e civis aplicáveis à espécie.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 26.** Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

**Art. 27.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO – BAHIA, 26 de fevereiro de 2021.

**Silvania Silva Matos**  
*Prefeita Municipal*



**LEI MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI N.º 005, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

“Institui o programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS 2021 - no Município de Monte Santo e dá outras providências.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Monte Santo o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos impostos, taxas, multas e contribuições previstas no Código Tributário do Município de Monte Santo, devidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou em protestos, com exigibilidade suspensa ou não. Exceto os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na fonte.

**Parágrafo único** – O REFIS 2021 será administrado pelo Departamento de Tributos, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observando o disposto em regulamento.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS 2021 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**§ 1º.** O ingresso no REFIS 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 2º, na forma definida na tabela abaixo:

**Tabela 1: Percentual de Desconto**

Forma de Pagamento	Juros e Multa	Data limite de adesão
À vista ou em até 02 parcelas	100%	Da publicação até 01/05/2021
Em 03 parcelas	90%	De 02/05/2021 até 01/07/2021

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia  
CNPJ: 13.698.766/0001-33

Certificação Digital: TUWWBIDW-AWYD3XBU-5RFM6BVA-7JEAMJIM

Versão eletrônica disponível em: <http://doem.org.br/ba/montesanto>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Em 04 parcelas	70%	De 02/07/2021 até 01/08/2021
Em 05 parcelas	60%	De 02/08/2021 até 01/09/2021
Em 06 parcelas	50%	De 02/09/2021 até 01/10/2021
Em 10 parcelas	40%	De 02/10/2021 até 15/12/2021

§ 2º. A opção poderá ser formalizada entre a data de publicação desta Lei até o dia 15 de dezembro de 2021.

Art. 3º. A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Para pagamento à vista serão excluídos 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;
- II. Para pagamento em até 02(duas) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;
- III. Para pagamento em até 03(três) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 90% (noventa por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;
- IV. Para pagamento em até 04(quatro) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 70% (setenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;
- V. Para pagamento em até 05(cinco) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;
- VI. Para pagamento em até 06(seis) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração.
- VII. Para pagamento em até 10(dez) parcelas, iguais e sucessivas, serão reduzidas 40% (quarenta por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Art. 4º. O requerimento do contribuinte deverá definir sua forma de adesão ao REFIS 2021, indicando o número máximo de parcelas.

§ 1º. Em caso de exclusão do contribuinte beneficiado pelo REFIS 2021, nos termos do art. 9º e seus incisos, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

---

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia  
CNPJ: 13.698.766/0001-33

Certificação Digital: TUWWBIDW-AWYD3XBU-5RFM6BVA-7JEAMJIM

Versão eletrônica disponível em: <http://doem.org.br/ba/montesanto>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- I. Restabelecimento do montante da dívida na data de adesão ao REFIS 2021;
- II. Abatimento do valor das parcelas pagas.

§ 2º. A concessão do benefício de que trata esta Lei reger-se-á pelo artigo 155-A da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) não implica, em hipótese alguma, novação da dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 5º.** O REFIS 2021 somente será concedido aos contribuintes que estiverem regularmente inscritos no município e não tiverem pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.

§ 1º. Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo 2º.

§ 2º. **O deferimento da adesão ao REFIS 2021 em relação aos contribuintes com parcelamentos em atraso ficará condicionado ao pagamento de uma parcela inicial equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da dívida.**

§ 3º. Os contribuintes que tiveram penhora ou bloqueios já realizados nos autos da execução fiscal estão impedidos de aderir ao REFIS 2021 quanto ao montante penhorado ou bloqueado.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS 2021 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 7º.** A opção dar-se-á mediante requerimento preenchido pelo contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Tributos.

**Art. 8º.** O contribuinte poderá incluir no REFIS 2021 eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 9º.** O contribuinte será excluído do REFIS 2021 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

---

Praça Professor Salgado, s/n, Centro, CEP 48800-000, Monte Santo - Bahia  
CNPJ: 13.698.766/0001-33

*Certificação Digital: TUWWBIDW-AWYD3XBU-5RFM6BVA-7JEAMJIM*

*Versão eletrônica disponível em: <http://doem.org.br/ba/montesanto>*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

II. Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS 2021.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS 2021 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas e respeitada a disciplinado § 2º do artigo 4º desta Lei.

**Art. 10.** O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o município, permanecendo no REFIS 2021 o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 2º. O Secretário de finanças, ou Diretor/Chefe do Departamento de Tributos, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se pronunciar sobre o requerimento de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 26 de fevereiro de 2021.

  
**Silvania Silva Matos**  
Prefeita Municipal